

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_ Vara Cível da  
Comarca de São Paulo, SP

**Antônio Henrique de Alcântara**, brasileiro, casado, educador físico e mestre de Taekwondo, CPF 288.910.698-50, residente e domiciliado na Rua das datilógrafas, 61, parque Novo Horizonte, São José dos Campos, SP, CEP 12225-820, e-mail [mstkdantonio@gmail.com](mailto:mstkdantonio@gmail.com); **Daniel Batista de Melo**, brasileiro, empresário e mestre de taekwondo, solteiro, CPF 288.910.698-50, residente e domiciliado na Rua Expedicionário José Lopes Cruz, casa 458, Urbanova VII, São José dos Campos, SP, CEP 12.244-885, e-mail: [msdanielmelo@outlook.com](mailto:msdanielmelo@outlook.com); vêm, à presença de V. Excelência, em litisconsórcio por afinidade de questão de fato e de direito, na forma do art. 113, III, propor a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de **Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo**, associação privada, CNPJ 04.396.074/0001-40, com sede na Rua Conselheiro Furtado, 1044, Bairro da Liberdade, São Paulo, SP, CEP 01511-001, [sac.fetespg@gmail.com](mailto:sac.fetespg@gmail.com); pelos fatos e direitos a seguir alinhados:

## DOS FATOS E DIREITOS

Os Mestres de Taekwondo **Daniel Batista de Melo e Antônio Henrique Alcântara**, são integrantes da Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo, em gozo pleno de seus direitos associativos. Ambos, foram notificados extrajudicialmente (notificação anexa), por ofício numerado 039/2023, cujo assunto é “Apuração de suposta participação de evento em outra entidade sem autorização”.

A notificação aponta suposta infração ética-disciplinar, que deverá ser respondida no prazo de dez dias a contar do seu efetivo conhecimento. Ocorre, entretanto, que a notificação traz uma decisão que afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, presente no estatuto da entidade esportiva aqui requerida. A decisão:

Diante dos fatos expostos dá-se de imediato início a apuração dos fatos pra que seja esclarecidos do que se tratava o evento, quem era o organizador e porque o presidente de outra entidade estava presente, sem menos importância que o Sr. Anderson possa esclarecer porque utilizou a denominação de tais títulos e seu embasamento.

Até o esclarecimento dos fatos, por prerrogativa desta Entidade, fica os filiados, assim como a CBTKD utilizou a desconvoação, esta Federação **RATIFICA** o ato da entidade Nacional ao Filiado **Anderson Toledo**, e por questão de isonomia ficam **IMPEDIDOS** os filiados Daniel Batista de Melo e Antônio Henrique de Alcântara de **REPRESENTAR E ACOMPANHAR** a Seleção Paulista no Campeonato Brasileiro de Taekwondo de 16 a 20 de agosto de 2023, em Fortaleza – CE.

A decisão, em resumo, **IMPEDE** os requerentes de seu exercício regular de direito, traduzindo-se, de fato, em uma punição de **SUSPENSÃO**, de forma antecipada, sem formação do devido processo legal e exercício da ampla defesa.

No estatuto da Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo, estão previstas no seu art. 18 as penalidades possíveis, vejamos fragmento do estatuto anexo da FETESP:

Art. 18 - Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito às regras de prática da modalidade, aos regulamentos, às normas emanadas da FEDERAÇÃO e demais entidades desportivas nacionais, internacionais e estrangeiras, concernentes ao desporto, a Federação poderá aplicar às suas Filiadas e às vinculadas destas, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente a ela vinculadas, sem prejuízo das sanções de competência da Justiça Desportiva e dos seus demais Poderes, as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Censura Escrita;

III – Multa;

**IV – Suspensão;**

V – Desfiliação ou Desvinculação ou cancelamento do Registro

§ 1º - As sanções previstas nos incisos deste artigo não prescindem o processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

**§ 2º - As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo só serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva ou da Assembléia Geral, quando for o caso. (grifo nosso)**

Da mesma forma, o art. 43 do estatuto da Confederação Brasileira de Taekwondo - CBTKD, também anexo, protege o princípio da ampla defesa e do contraditório como condição para aplicação de penalidade, vejamos:

Art. 43º - A Comissão Disciplinar, órgão de primeira instância para aplicação imediata das sanções decorrentes das súmulas ou documentos similares dos árbitros ou ainda decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição instaurando o competente processo, será composta por cinco membros de livre nomeação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Parágrafo único - A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário em regular sessão de julgamento, **resguardada a ampla defesa e o contraditório. (grifo nosso)**

Assim, como é possível se verificar no conjunto de documentos trazidos, a notificação extrajudicial impondo a penalidade de suspensão de forma antecipada, levada à cabo na noite de ontem durante o credenciamento para o evento realizado pela CONFEDERAÇÃO Brasileira de Taekwondo se configura como lesão ao direito dos requerentes.

Não tratamos aqui do mérito que deverá ser analisado em procedimento ético-disciplinar *interna corporis*, mas de direitos subjetivos públicos, insertos na Carta Constitucional (art. 5º, LV e LVII) para assegurar o exercício regular de direito até que, eventualmente, o procedimento transitado em julgado decida, ainda que de forma diversa.

Indiferentes ao acima exposto, a entidades requerida teve a iniciativa e o poder de descredenciar os requerentes do evento, os **impedindo** de se credenciarem no “HTT: Habilitação de Técnicos de Taekwondo – Etapa Nacional II” no contexto do SUPER CAMPEONATO BRASILEIRO DE TAEKWONDO 2023 promovidos pela CBTKD na noite de ontem, 16 de agosto de 2023, na cidade de Fortaleza, CE.

Inconformados, documentaram o cerceamento de seu direito de participar, buscaram sem sucesso a reconsideração do ato.

Note-se que a suspensão do regular exercício de direito aos mestres de Taekwondo, excedem frontalmente o texto dos estatutos consistindo em constrangimento não permitido em lei, causando graves danos de ordem moral frente essa comunidade de artes marciais e também material imediato, tais como passagens e hospedagem, bem como mediatos com o abalo na reputação entre seus alunos.

## **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Nesse sentido, requer **liminarmente** para mandar cessar o constrangimento da penalidade de suspensão de fato aplicada, permitindo o gozo pleno dos direitos associativos, visto estarem presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** na forma permitida pelo art. 300, §2º do CPC, e que há danos crescentes de ordem moral e econômica no caso de permanência do ato constitutivo, não havendo, de outro lado, possibilidade de dano irreparável à requerida.

Assim, requer a intimação imediata da requerida para fazer cessar o ato de suspensão dos direitos dos filiados sob pena de multa diária enquanto permanecer a desobediência.

## **DOS PEDIDOS**

Requer a citação do representante da requerida, por oficial de justiça, para que lhes sejam determinado fazer cessar a penalidade imposta, permitindo imediatamente o credenciamento dos requerentes para participarem do evento na totalidade de seus direitos associativos, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a contar de hoje, inclusive, até final do evento (<https://cbtkd.org.br/eventos>) e, se quiserem, responder a esta ação sob pena de revelia e confissão

Requer, ao final, que se confirme a decisão liminar e julgue esta ação totalmente procedente, fazendo cessar todo ato de constrição aos direito associativos dos requerentes, determinando à requerida Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo que observe os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, o direito ao contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos e ético-disciplinares.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial com os documentos juntados e, oportunamente outros que não puderam ser produzidos no momento.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caraguatatuba / São Paulo, 17 de agosto de 2023.

Nilton Azambuja de Loreto  
Advogado  
OAB/SP – 308557

Clayton Araújo Pereira  
Advogado  
OAB/SP 411.789



**Nilton Azambuja de Loreto**  
OAB/SP - 308.557

**Clayton Araújo Pereira**  
OAB/SP - 411.789

**Advogados**

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante abaixo qualificada confere aos mandatários, também qualificados, os poderes abaixo transcritos na forma do art. 105 do CPC e nos seguintes termos:

**OUTORGANTE:** **Antônio Henrique de Alcântara**, brasileiro, casado, educador físico/Ms de Taekwondo, CPF 288.910.698-50, residente e domiciliado na Rua das datilógrafas, 61, parque Novo Horizonte, São José dos Campos, SP, CEP 12225-820, e-mail mstkdantonio@gmail.com.

**OUTORGADOS:** **Clayton Araújo Pereira**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 411.789 e **Nilton Azambuja de Loreto**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 308.557, ambos com endereço profissional na Rua Maria Pereira de Souza, nº 146, Perequê Mirim, Caraguatatuba, SP, CEP 11668-407.

**PODERES GERAIS:** Ficam outorgados neste instrumento particular de mandato poderes gerais de representação *ad judicium et extra*, com amplos poderes para o foro em geral, para habilitar os outorgados, solidariamente, a praticar todos os atos do processo ético disciplinar, administrativo ou judicial, perante assembleias gerais, conselhos ou tribunais de federação ou confederação desportiva, em qualquer repartição da administração pública municipal, estadual ou federal, autarquias fundações ou empresas públicas, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor ações, reconvenções, defesas e recursos, até final decisão, contra quem de direito, podendo ainda, substabelecer todos os poderes aqui outorgados, com ou sem reservas e de iguais poderes com a finalidade de atuar na defesa dos interesses do outorgante em relação à FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO E COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO.

**PODERES ESPECIAIS:** Os advogados outorgados ficam habilitados, também, a praticar os poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, passar recibo, levantar valores ou quantias depositadas judicialmente, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.



os, 14 de agosto de 2023

*Antônio Henrique de Alcântara*  
(assinado eletronicamente)

A assinatura nessa plataforma está em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Para verificar as assinaturas utilize o link <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FF09-63FA-42AF-28A2>.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**19ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1113640-52.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Exclusão de associado**  
 Requerente: **Antônio Henrique de Alcantara e outro**  
 Requerido: **Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

Tramitação prioritária

Vistos.

**Antônio Henrique de Alcantara e outro** promove a presente ação em face de **Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo**, com o escopo de questionar a desconvocação dos autores de representar e acompanhar a Seleção Paulista no Campeonato Brasileiro de Taekwondo de 16 a 20 de agosto de 2023, em Fortaleza – CE, em razão de suposta infração ética-disciplinar que está sendo apurada pela Federação requerida. Entendem os autores que o impedimento de participarem do campeonato trata-se na verdade de uma punição de SUSPENSÃO, de forma antecipada, sem formação do devido processo legal e exercício da ampla defesa. Requer tutela de urgência para cessar o constrangimento da penalidade de suspensão de fato aplicada, permitindo o gozo pleno dos direitos associativos.

Pelo disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando evidentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda. E, quando existentes estes requisitos e requerida antecipadamente, a tutela provisória somente será concedida se houver a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.

Salutar a instauração do contraditório, para melhor elucidação dos fatos.

Como se vê, o requerente não discute os fatos que serão apurados em sindicância já instaurada conforme indicado na notificação extrajudicial encaminhada aos autores (fls. 10/12), na qual os autores terão a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório em um devido processo legal.

No mais, não me parece que ocorreu uma penalidade de SUSPENSÃO como alegam os autores, na verdade pela prova documental acostada à inicial faz entender de que o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

houve foi a desconvoação dos autores para um evento específico (Campeonato Brasileiro em Fortaleza), conduta esta que estaria dentro das prerrogativas da Entidade requerida segundo o Estatuto da Federação (fls. 13/24).

No mais, não vislumbro qualquer prejuízo irreparável a ser corrigido pela via da tutela de urgência, já que o evento o qual foram desconvocados os autores já se iniciou.

Assim, **indefiro** a tutela de urgência. .

Cediço na jurisprudência deste e. TJSP que a disposição contida no artigo 334, “*caput*”, do Código de Processo Civil, não se reveste de caráter obrigatório, dada a possibilidade de as partes se comporem a qualquer tempo, independentemente da realização dessa audiência.

Deve o mencionado dispositivo legal ser interpretado com as demais regras do ordenamento jurídico, especialmente com o contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a razoável duração do processo, garantindo-se a celeridade na tramitação.

A propósito, anota-se ser pequeno o número de composições ocorridas em audiências designadas para o fim de conciliação. Assim, evita-se o congestionamento do Poder Judiciário e o dispêndio imposto a ambas as partes, não se olvidando ainda vigorar a máxima de que não há nulidade sem prejuízo.

Pelo exposto, deixo de designar audiência de conciliação.

**Cite-se e intime-se** a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do referido diploma.

Como ato já vinculado a esta decisão, via sistema, será emitido modelo institucional de carta aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, com todas as advertências legais.

1 - O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

responsável pelo recebimento da correspondência. Anoto que poderá ocorrer posterior devolução de AR negativo endereçados a condomínios, eis que é notório que as correspondências são recebidas em lote e, posteriormente, devolvidas, caso os destinatários não mais residam no local.

2 – Havendo devolução negativa de AR com a informação “mudou-se”, intime-se a parte ativa a indicar novo endereço para citação e recolhimento das despesas de postagem, caso não seja a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

3 - Não dispondo a parte ativa de novo endereço, intime-se a parte autora a recolher as despesas para pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud e Infojud por meio da guia FEDTJ, código 434-1, no valor de R\$ 16,00 por CPF/CNPJ e por serviço, caso não seja a parte autora beneficiária da justiça gratuita, indicando na petição nome completo e CPF/CNPJ da parte a ser consultada. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, providencie a serventia a pesquisa, intimando-se a parte autora acerca do resultado e manifestação em prosseguimento.

4 - Havendo devolução negativa de AR com a informação “ausente”, após três tentativas, ou recebida por terceiro, nos termos do artigo 249, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a recolher as diligências do oficial de justiça e expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, hipótese em que as diligências deverão ser recolhidas no Juízo deprecado, caso não seja a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

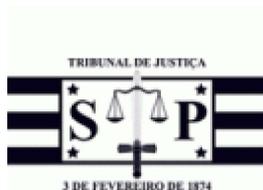
5 – Diligenciados todos os endereços obtidos nas pesquisas e não ocorrendo a regular citação, o que deverá ser informado pela parte autora na petição, com indicação das folhas em que ocorreram as negativas, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20(vinte) dias, comprovando o recolhimento das despesas para publicação no DJE, ressalvadas as hipóteses de justiça gratuita.

6 – Elaborado o edital e em termos o recolhimento, providencie-se a disponibilização nos autos digitais, providencie-se a fixação no local de costume, nos termos da Lei, certificando-se, e intime-se a parte autora a comprovar a publicação em jornais de grande circulação em 10(dez) dias, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7 – Decorrido o prazo do edital e não oferecida contestação, oficie-se à Defensoria Pública Estadual para indicação de curador especial.

8 – Apresentadas contestações por todos os requeridos, ou certificada a ausência, tornem conclusos.

9 – Fica a serventia autorizada a intimar a parte autora acerca da não observação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

quaisquer dos requisitos enumerados

10- Inerte a parte autora a qualquer dos itens supra, deverá ser intimada, por carta, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.

CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**19ª VARA CÍVEL**

 Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1113640-52.2023.8.26.0100**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: **Antônio Henrique de Alcantara e outro**  
 Requerido: **Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO**

Vistos.

**ANTONIO HENRIQUE DE ALCÂNTARA e DANIEL BATISTA DE MELO**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela em face de **FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, igualmente qualificada, narrando, em síntese, que são mestres de taekwondo, integrantes da federação ré.

Sustentam que foram notificados extrajudicialmente referente a apuração de suposta infração ética-disciplinar, sendo que na própria notificação já continha decisão que impedia os autores de representar e acompanhar a Seleção Paulista no Campeonato Brasileiro de Taekwondo de 16 a 20 de agosto de 2023, em Fortaleza – CE, tratando-se de punição de suspensão.

Aduzem que se trata de punição de suspensão e que não foram observadas as premissas do estatuto da Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo (FETESP) nem da Confederação Brasileira de Taekwondo (CBTKD), havendo desrespeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Requerem, em tutela de urgência, que seja determinada a cessação da penalidade de suspensão de fato aplicada, permitindo o gozo pleno dos direitos associativos. Ao final, a confirmação da tutela.

Em r. decisão as fls. 71/74, indeferida a tutela de urgência pretendida.

Citada (fls. 81), a requerida apresentou contestação (fls. 82/88). Sustenta que a notificação encaminhada menciona o descumprimento das disposições estatutárias pelos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

autores, os quais teria participado de eventos promovidos por outras entidades. Aduz que notificação comunica sobre o início das apurações administrativas e oportuniza aos autores apresentarem seus esclarecimentos sobre os fatos. Defende que ocorreu a desconvoação dos autores para um evento específico. Sustenta que não houve o aditamento da inicial e que é inepta, por ausência de causa de pedir. Requer a improcedência da demanda.

Réplica as fls. 96/99.

Instadas a especificar provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (fls. 108 e 109).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, não há que se falar em aditamento da inicial para complementação do pedido. Nos termos do petição inicial, os autores ajuizaram ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência. Em sede de tutela, pleitearam pelo imediato credenciamento os autores para participarem do evento que ocorreria de 16 a 20 de agosto de 2023, em Fortaleza – CE. Ao final, a procedência da demanda para fazer cessar todo ato de constrição dos direitos associativos dos requerentes.

A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Disto isto, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do conjunto probatório, constata-se que fora anexada a notificação encaminhada aos autores (fls. 10/12). Nos termos da notificação:

*“A FETESP– Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo, única filiada oficial da CBTKD no Estado de São Paulo, vem respeitosamente, através de seu Departamento Administrativo, **Comunicar decisão tomada em ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA do dia 9 de agosto de 2023 – modalidade virtual***

(...)

*Até o esclarecimento dos fatos, por prerrogativa desta Entidade, fica os filiados, assim como a CBTKD utilizou a desconvoação, esta*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

*Federação RATIFICA o ato da entidade Nacional ao Filiado Anderson Toledo, e por questão de isonomia ficam IMPEDIDOS os filiados Daniel Batista de Melo e Antônio Henrique de Alcântara de REPRESENTAR E ACOMPANHAR a Seleção Paulista no Campeonato Brasileiro de Taekwondo de 16 a 20 de agosto de 2023, em Fortaleza – CE.*

*Sendo assim, ficam convocados, Daniel Batista de Melo e Antônio Henrique de Alcântara, para que querendo apresentar esclarecimentos sobre os fatos, no prazo de 10 dias, fazendo valer seu direito a ampla defesa e do contraditório, sob pena dos efeitos da revelia." (grifo nosso)*

Da leitura, verifica-se que fora devidamente comunicado aos autores sobre os fatos que serão apurados em sindicância já instaurada, sendo certo que foram convocados para apresentar defesa no prazo de 10 dias.

Até o esclarecimento dos fatos, por prerrogativa da entidade e conforme decisão tomada em Assembleia extraordinária, os requerentes foram impedidos de representar e acompanhar a Seleção Paulista num evento específico, qual seja, “no Campeonato Brasileiro de Taekwondo de 16 a 20 de agosto de 2023, em Fortaleza – CE”.

O artigo 37 do Estatuto da Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo (FETESP) dispõe que (fls. 20):

*Art. 37 - Quanto à Assembléia – Geral:*

*(...)*

*III- Reunir-se extraordinariamente, sempre que regularmente for convocada.*

A Ata acostada as fls. 90/91, atesta a reunião realizada em dia 9 de agosto de 2023 para tratar da “participação de filiados da FETESP em evento de outra entidade sem autorização e/ou comunicação a FETESP”. A deliberação quanto aos autores foi aprovada pela maioria dos presentes.

Depreende-se dos autos que as formalidades estatutárias foram devidamente observadas, sendo certo que, instaurada Assembleia Extraordinária, deliberou-se no sentido de impedir que os autores participassem de evento específico, até esclarecimentos dos fatos que serão apurados em sindicância/processo administrativo. Uma vez que a entidade ré agiu dentro se suas prerrogativas, de rigor, a improcedência dos pedidos formulados no petitório inicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Ademais, foi devidamente oportunizado aos autores se manifestar acerca dos fatos narrados na notificação - os quais não são objetos da presente demanda. Deveras, não se discute nesses autos os fatos que serão apurados em sindicância já instaurada, na qual os autores terão a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório em um devido processo legal, em observância ao artigo 18 do mesmo estatuto (fls. 20).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Em razão da sucumbência condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens.

P.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2024.

CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

Juiz(a) de Direito

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 2.1.6 - Serviço de Distribuição de Direito Privado 1  
 Rua dos Sorocabanos, 680 - Ipiranga - Sala 04 - Ipiranga - CEP:  
 04202-001 - São Paulo/SP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO**



Processo nº: **1113640-52.2023.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Exclusão de Associado Com Revisão**  
 Apelante: **Antonio Henrique de Alcantara e outro**  
 Apelado: **Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo**  
 Relator(a): **SALLES ROSSI**  
 Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1113640-52.2023.8.26.0100 .**

Entrado em: **09/05/2024**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Prevenção: 2001704-77.2024.8.26.0000

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: **Des. Salles Rossi**

**ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

São Paulo, 14/05/2024 10:24:26.

Vivian Gonzalez Tonet  
 Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. SALLES ROSSI.

São Paulo, 14 de maio de 2024.

Vivian Gonzalez Tonet  
 Supervisor(a) do Serviço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Relatório do Voto**

Cuida-se de Apelação interposta contra r. sentença proferida em autos com pedido de tutela de urgência que, decidindo o mérito dos pedidos formulados na inicial, decretou a improcedência dos mesmos, condenando os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Inconformados, apelam os autores (fls. 116/124), sustentando que foram acusados de realizarem evento com o Município de São Paulo sem autorização da requerida. Com base nesse contexto, a diretoria da ré se reuniu no dia 9 de agosto de 2023 e decidiu pela desconvoação, sem mencionar na respectiva notificação extrajudicial, qual artigo do estatuto foi ferido e onde encontra-se a contestada “desconvoação”.

Alegam que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. E embora prejudicado o pedido para participação no evento, aguardam o provimento do recurso para declaração de que: a) a desconvoação não tem resguardo estatutário e se equipara à penalidade de suspensão; b) o procedimento para suspensão não foi observado; c) a Assembleia Extraordinária de fls. 90/91 não foi procedimento idôneo para impor a penalidade; d) a desconvoação aplicada sem previsão estatutária e sem atender ao princípio do devido processo legal; e) os apelantes tiveram suas participações ilegalmente frustradas pela ré no evento ocorrido em agosto de 2023, na cidade de Fortaleza/CE.

Contrarrazões apresentadas às fls. 134/138,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sustentando em preliminar falta de interesse processual e, no mérito, o não provimento do recurso.

**É o relatório.**

**Em julgamento virtual [voto nº 59149]**

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

**SALLES ROSSI**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000785750**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113640-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTÔNIO HENRIQUE DE ALCÂNTARA e DANIEL BATISTA DE MELO, é apelado FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de agosto de 2024.

**SALLES ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 59.149

Apelação Cível nº: 1113640-52.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (Foro Central – 19ª Vara Cível)

1ª Instância: Processo nº: 1113640-52.2023.8.26.0100

Aptes.: Antônio Henrique de Alcântara e outro

Apdo.: Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo

## VOTO DO RELATOR

EMENTA – TUTELA DE URGÊNCIA – DIREITO ASSOCIATIVO – PRETENSÃO DOS AUTORES DE PARTICIPAÇÃO ESPORTIVA EM EVENTO – Improcedência – Inconformismo – Descabimento – Desconvocação dos autores que foi decidida em assembleia geral extraordinária, por suposta infração estatutária (participação em evento de outra entidade sem autorização da requerida) – Medida aplicada para evento único e específico – Existência de notificação extrajudicial aos autores contendo tais informações, bem como notícia do início da apuração dos fatos, com a concessão do prazo de dez dias para esclarecimentos – Apuração dos fatos a serem feitas em sindicância/processo administrativo – Observância das formalidades estatutárias – Ré que agiu dentro de suas prerrogativas – Demais disso, referido evento há muito tempo se realizou, inexistente o resultado útil na presente ação – Sentença mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra r. sentença proferida em autos com pedido de tutela de urgência que, decidindo o mérito dos pedidos formulados na inicial, decretou a improcedência dos mesmos, condenando os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, na forma do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Inconformados, apelam os autores (fls. 116/124),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentando que foram acusados de realizaram evento com o Município de São Paulo sem autorização da requerida. Com base nesse contexto, a diretoria da ré se reuniu no dia 9 de agosto de 2023 e decidiu pela desconvoação, sem mencionar na respectiva notificação extrajudicial, qual artigo do estatuto foi ferido e onde encontra-se a contestada “desconvoação”.

Alegam que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. E embora prejudicado o pedido para participação no evento, aguardam o provimento do recurso para declaração de que: a) a desconvoação não tem resguardo estatutário e se equipara à penalidade de suspensão; b) o procedimento para suspensão não foi observado; c) a Assembleia Extraordinária de fls. 90/91 não foi procedimento idôneo para impor a penalidade; d) a desconvoação aplicada sem previsão estatutária e sem atender ao princípio do devido processo legal; e) os apelantes tiveram suas participações ilegalmente frustradas pela ré no evento ocorrido em agosto de 2023, na cidade de Fortaleza/CE.

Contrarrazões apresentadas às fls. 134/138, sustentando em preliminar falta de interesse processual e, no mérito, o não provimento do recurso.

**É o relatório do necessário.**

Inicialmente, recebo o recurso de apelação no duplo efeito, à luz do disposto no art. 1.012, "caput", do Novo CPC, passando ao seu julgamento, em atenção ao inciso II do art. 1.011 do mesmo diploma legal.

Trata-se de medida de tutela de urgência com questionamento da desconvoação dos autores para representar e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhar a Seleção Paulista no Campeonato Brasileiro de Taekwondo de 16 a 20 de agosto de 2023, em Fortaleza – CE, diante da alegada infração ética-disciplinar (participação em evento de outra entidade sem autorização da requerida) que está sendo apurada pela Federação requerida. Entendem que na verdade foi aplicada uma penalidade sem o devido processo legal e exercício da ampla defesa. Postularam tutela de urgência para cessar o constrangimento da penalidade de suspensão de fato aplicada, permitindo o gozo pleno dos direitos associativos.

Pleito não acolhido pela r. sentença, razão do inconformismo dos autores. No entanto, em que pese os argumentos recursais, subsiste a r. sentença.

De início, pertinente anotar que os autores ajuizaram a ação postulando liminar com vistas a participação do evento que ocorreria de 16 a 20 de agosto de 2023, em Fortaleza/CE.

Pois bem.

A notificação extrajudicial anexada às fls. 10/11, menciona terem os autores descumprido disposições estatutárias, razão pela qual, instaurada assembleia geral extraordinária em 9/8/2023, foi decidido pela desconvoação dos mesmos para um único evento, conforme acima mencionado. Constou ainda na notificação a informação sobre o início da apuração dos fatos, com a concessão do prazo de dez dias para os autores apresentarem esclarecimentos a respeito.

No caso, não vislumbro a aplicação de punição, mas apenas a desconvoação dos autores para participação de “evento específico e único”, até apuração em procedimento administrativo acerca



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da eventual infração estatutária alegada, assunto não pertencente a estes autos.

Desta forma, entendo correto o entendimento do juízo no sentido de que foram observadas as formalidades estatutárias, bem como que: "... instaurada Assembleia Extraordinária, deliberou-se no sentido de impedir que os autores participassem de evento específico, até esclarecimentos dos fatos que serão apurados em sindicância/processo administrativo. Uma vez que a entidade ré agiu dentro de suas prerrogativas, de rigor, a improcedência dos pedidos formulados no petitório inicial."

Demais disso, referido evento há muito tempo se realizou, inexistente, pois, o resultado útil na presente ação.

Em vista disso, em que pese o inconformismo dos autores, vê-se que outro não poderia ser o desfecho da demanda. Fica, pois, mantida, a r. sentença nos termos em que proferida.

Em cumprimento à regra estampada no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios ficam majorados para R\$ 1.700,00.

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SJ 3.1.4.2 - Serv. de Proces. da 8ª Câmara de Dir. Privado  
Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - 4º andar - sala 408/409 - Sé - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1113640-52.2023.8.26.0100**  
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Exclusão de Associado**  
Apelante: **Antonio Henrique de Alcantara e outro**  
Apelado: **Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo**  
Relator(a): **SALLES ROSSI**  
Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Clayton Araujo Pereira (OAB: 411789/SP) - Jose Antonio de Oliveira  
Carvalho (OAB: 132463/SP) - Nilton Azambuja de Loreto (OAB:  
308557/SP) - Rogerio Jose Cazorla (OAB: 133319/SP)

São Paulo, 28 de agosto de 2024.

---

Eliana Lessa de Macedo Estay - Matrícula 316737  
Escrevente Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SJ 3.1.4.2 - Serv. de Proce. da 8ª Câmara de Dir. Privado  
Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - 4º  
andar - sala 408/409 - Sé - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP -  
3101-2422

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1113640-52.2023.8.26.0100**  
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Exclusão de Associado**  
Apelante **Antonio Henrique de Alcantara e outro**  
Apelado **Federação de Taekwondo do Estado de São Paulo**  
Relator(a): **SALLES ROSSI**  
Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **20/09/2024**.

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

---

Celio de Souza Junior - Matrícula: M810380  
Supervisor